

Para Repensar a Hermenêutica Constitucional Brasileira a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um diálogo com o pensamento decolonial

Recebido: 16-02-2018
Aprovado: 08-04-2018

Luana Siquara Fernandes¹
Daury Cesar Fabriz²

Introdução

Pensar no novo constitucionalismo latino-americano não é pensar apenas em um processo jurídico, marcado por transformações legislativas e constitucionais. É, sobretudo, reconhecer a existência de um verdadeiro processo de rupturas epistemológicas, que se mostra capaz de ruir com os firmes alicerces da modernidade. E para compreendê-lo, necessário se faz uma breve retomada aos marcos históricos do constitucionalismo, que antecederam este novo momento.

No decorrer dos anos, os textos constitucionais latino-americanos, inclusive os brasileiros, se constituíam seguido uma tradição de textos político-jurídicos estanques, dotados de ideais e conteúdos programáticos e marcados por abstrações racionais que, quase sempre, abafaram as manifestações daqueles que estavam à margem da sociedade. Em outras palavras, grande parte das constituições dos países da América-Latina, incluindo as Cartas brasileiras, desenvolveram tradições constitucionais que desconsideravam integralmente os “horizontes da pluralidade, do multiculturalismo e da diversidade” (WOLKMER, 2013, p. 26).

Tamanha influência exercida pelo constitucionalismo moderno nos países latino-americanos deve-se a algumas questões. Uma delas é o fato de que o mesmo, vigente sob a égide do paradigma do Estado Nacional, impunha a supressão das múltiplas identidades que integram o território nacional, em nome de um único modo de vida – o modo de vida da civilização europeia. Outra questão, igualmente forte e intimamente relacionada com a anterior, é o fato de que esse modo de vida europeu fora imposto na ordem social, econômica e político-constitucional pelos países colonizadores, aos países colonizados, logo, são resultado do processo de colonização.

¹ Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Email: luanasiquara@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Email: daury@terra.com.br

Em que pese o alcance da independência das colônias latino-americanas, tal marco não representou uma desvinculação definitiva com os países colonizados. Não houve, até o momento, uma clivagem no sentido de separar o pensamento hegemônico europeu das diversas áreas da vida em sociedade latino-americana.

Entretanto, considerando um momento de crise paradigmática moderna, os parâmetros da modernidade, inclusive o parâmetro do constitucionalismo, de matriz eurocêntrica e baseado em uma cosmovisão hegemônica ocidental, não mais consegue satisfazer integralmente as necessidades dos países latino-americanos.

Neste contexto, ao final do século XX, começa a se pensar em um novo processo constituinte ancorado na América-Latina. Seu grande ponto de partida foi, diante da incompatibilidade de aplicação do constitucionalismo europeu na realidade latino-americana, mudanças políticas e novos processos de lutas no continente, tendo como marcos iniciais as Constituições da Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia.

O surgimento das novas constituições latino-americanas, fruto do novo constitucionalismo, despertou nos países do continente o desejo de olhar para suas próprias realidades. As novas Cartas chamam atenção pela alta carga inovadora dos seus textos, que rompiam com padrões modernos até então arraigados nas normas constitucionais, abrindo espaços para dialogar com os povos que, até então, se localizavam a margem do debate público, dentre outras inovações, fomentando a criação de um Estado denominado de Plurinacional (OLIVEIRA; STRECK, 2012, p. 122).

Ambas, como já afirmado, foram construídas a partir da visão deste novo constitucionalismo, para alguns autores denominado “novo constitucionalismo latino-americano” e para outros “constitucionalismo pluralista” (TARREGA; FRANCO, 2012, p. 2010), o qual é desenvolvido a partir de características próprias, as quais serão expostas de forma mais detalhada no decorrer da pesquisa.

Uma dessas características, entretanto, merece ser destacada a título introdutório. Trata-se da característica de rompimento com a cosmovisão colonizadora, por meio da busca pela inclusão de sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados. Tal característica tem como um dos seus pontos de partida teórico o pensamento desenvolvido pelo denominado Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), constituído por intelectuais cuja proposta é a de realizar um “movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI: a radicalização do

argumento pós-colonial no continente por meio da noção de ‘giro decolonial’” (BALLESTRIN, 2013, p. 89).

Em suma, o pensamento decolonial³ desenvolvido pelo denominado grupo, estruturado a partir do período considerado como pós-colonial, busca valorizar e (re)descobrir aquilo que é genuinamente criado no Sul. A partir desta perspectiva, o presente estudo buscará as contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para compreender as particularidades do constitucionalismo brasileiro, especificamente no que tange à sua atividade hermenêutica.

Em que pese a Constituição brasileira de 1988 ainda não seja considerada uma representação desse novo constitucionalismo latino-americano, incorpora em sua prática constitucional referenciais de caráter multicultural e plural. Ocorre que, muito embora existam, não têm obtido os resultados concretos em termos de efetivação de direitos em favor de grupos minoritários. Mas pode ser feito mais. E um dos caminhos é por meio de modificações na interpretação constitucional.

Ante o raciocínio acima exposto, busca-se no presente estudo responder ao seguinte questionamento: em que medida as ideias propagadas pelo novo constitucionalismo latino-americano, a partir de um diálogo introdutório com pensamento decolonial, podem contribuir para se repensar a hermenêutica constitucional brasileira?

Cumprе ressaltar que trata-se de um diálogo introdutório com a temática do pensamento decolonial, com o escopo de traçar considerações também introdutórias a respeito da relação deste com a hermenêutica constitucional nacional.

Com vistas à realização do estudo, o método utilizado no desenvolvimento do mesmo é o dialético, uma vez que o objeto de análise, qual seja, o fenômeno constitucional, especificamente no que tange à atividade hermenêutica do mesmo, não está submerso em uma realidade fixa, acabada ou isolada.

O Pensamento Decolonial como Pano de Fundo para o Desenvolvimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

³ Em geral, aceita-se as expressões “decolonial” ou “descolonial”. No presente estudo, opta-se por utilizar a primeira, em detrimento da segunda. Conforme assevera Catherine Walsh (2009, p. 14-15, tradução nossa), tal opção terminológica justifica-se pelo fato de que “suprimir o ‘s’ e nomear ‘decolonial’ não é promover um anglicismo. Pelo contrario, é marcar uma distinção com o significado em castelhano de “des”. Não pretendemos simplesmente desarmar, desfazer ou revestir o colonial; quer dizer, passar de um momento colonial a um não colonial [...]. A intenção, pois bem, é assinalar e provocar um posicionamento – uma postura e atitude contínua – de transgredir, intervir, insurgir e incidir. O decolonial denota, então, um caminho de luta contínuo no qual podemos identificar, visibilizar e encorajar “lugares” de exterioridade e construções alternativas”.

O período histórico denominado modernidade trouxe uma nova cosmovisão de mundo pautada em um modelo próprio de racionalidade. Segundo Heleno Florindo da Silva, concordando com os apontamentos de Enrique Dussel, a gênese de tal período pode ser demarcada no ano de 1492⁴, visto que esse ano marcou “um momento de formação das ideias de superioridade política, social e cultural” (SILVA, 2014, p. 38) da Europa (enquanto colonizadora), sobre os demais povos “descobertos” (colonizados), incluindo os povos latino-americanos.

Pode-se afirmar que, enquanto história humana, a modernidade constituiu-se no momento em que o modo de vida, de ser, europeu cingiu-se de caráter paradigmático, exercendo sua hegemonia sobre aqueles considerados inferiores. Tal hegemonia manifestou-se das mais diversas formas e nos mais variados contextos sociais, impondo valores, crenças, línguas (faladas ou escritas), dentre outras particularidades da Europa para os países alcançados pela colonização.

Pode-se afirmar que houve a imposição de uma racionalidade europeia às demais sociedades. Considerando tal imposição, Boaventura de Sousa Santos afirma que

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha. (SANTOS, 2007, p. 3)

O sociólogo chama atenção para o fato de que o processo de colonização foi capaz de fazer das terras coloniais territórios fadados ao “outro lado da linha”, ao lugar da inexistência perante os territórios colonizadores, caso não se coadunassem com os padrões europeus. Segundo o autor, tratou-se de verdadeiro “epistemicídio” (SANTOS, 2011, p. 87), por meio do qual foram suprimidas não só culturas ou povos, mas epistemologias, conhecimentos.

Corroborando com o pensamento abissal proposto por Boaventura, Aníbal Quijano aduz que a perspectiva europeia (advinda do chamado eurocentrismo), ao exercer sua hegemonia sobre os demais povos, teve a capacidade de, dessa forma, naturalizar suas experiências, tornando-as o único padrão aceitável e inquestionável (QUIJANO, 2007, p. 94).

⁴ Conforme os apontamentos dos citados autores, trata-se do ano que marca a época de “conquista da América”, bem como o período de ocupação europeia do último reduto muçulmano. Trata-se, nas palavras de Silva (2014, p. 38), da data em que o encobrimento do outro por parte dos colonizadores europeus pode ser visto de forma mais clara.

Todo o processo de colonização, bem como aquilo que dele resultou, deu origem ao chamado colonialismo, o qual, conforme preconiza Heleno Florindo da Silva, trata-se de um “movimento político, social, econômico e cultural, [...] essencial para a sobreposição dos dogmas modernos às colônias europeias” (SILVA, 2014, p. 46).

Ocorre que o referido colonialismo lança suas sementes para além dos processos de independência das colônias (inclusive as latino-americanas). A relação colonial de exploração e dominação ainda existe. A colonização epistêmica, a reprodução de estereótipos e as formas de discriminação ainda se manifestam. A essa manutenção das imposições dos colonizadores é dado o nome de “colonialidade”.

O conceito de colonialidade foi cunhado por Aníbal Quijano como algo que teria a capacidade de transcender as particularidades do colonialismo histórico (outrora mencionado), não sendo capaz de desaparecer com os processos de independência ou o fim das colonizações. O referido autor define a colonialidade como

[...] um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Se fundamenta na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do citado padrão de poder, e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência cotidiana e na escala social. (QUIJANO, 2007, p. 93, tradução nossa)

Observa-se, portanto, que existe distinção entre a colonialidade e o colonialismo. E esta distinção permite explicar a continuidade nas formas coloniais de dominação, ainda que os países outrora colonizados já tenham vivenciado o fim das administrações coloniais.

Diante da ideia de colonialidade, a qual se expressa de diferentes formas (ASSIS, 2014, p. 615), surgem os denominados estudos pós-coloniais desenvolvidos por um grupo de estudiosos denominado “Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C)”⁵. Acerca do citado grupo, Arturo Escobar assevera que o mesmo

[...] encontrou inspiração em um amplo número de fontes, desde as teorias críticas europeias e norte-americanas da modernidade até o grupo sul-asiático de estudos subalternos, a teoria feminista chicana, a teoria pós-colonial e a filosofia africana; assim mesmo, muitos de seus membros operam em uma perspectiva modificada de sistema-mundo. Sua principal força orientadora, no entanto, é uma reflexão continuada sobre a realidade cultural e política latino-americana, incluindo o conhecimento subalternizado dos grupos explorados e oprimidos. (ESCOBAR, 2003, p. 53)

⁵ O termo “pós-colonialismo” possui basicamente dois significados: “o primeiro diz respeito ao tempo histórico posterior aos processos de descolonização do chamado ‘terceiro mundo’, a partir da metade do século XX. [...] A outra utilização do termo se refere a um conjunto de contribuições teóricas oriundas principalmente dos estudos literários e culturais, que a partir dos anos 1980 ganharam evidência em algumas universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra” (BALLESTRIN, 2013, p.90). O Grupo M/C se desenvolveu justamente neste contexto denominado de “pós-colonial”.

O grupo foi pouco a pouco estruturado através de seminários, diálogos entre estudiosos, publicações, dentre outros meios que se tornaram instrumentos para a sua formação. Ainda em 1998 importantes nomes do grupo – dentre os quais cita-se Arturo Escobar, Walter Dussel, Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Edgardo Lander e Fernando Coronil – reuniram-se na Universidade Central da Venezuela, resultando em uma das mais importantes publicações do grupo (lançada no ano de 2000): “*La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*”. Algumas outras reuniões foram realizadas no decorrer dos anos, inclusive contando com a participação de intelectuais indígenas e africanos (CASTRO-GOMEZ; GROSGUÉL, 2007, p. 11).

Além das atividades e publicações grupais, existem as contribuições fornecidas individualmente por todos os estudiosos que coadunam com as ideias difundidas pelo M/C. Cada pesquisador traz uma abordagem própria em suas produções, mas ambos tem em comum em seus estudos a incorporação da denominada perspectiva decolonial ou pensamento decolonial.

O pensamento decolonial provém do denominado giro decolonial ou giro epistêmico decolonial. Em primeiro lugar, cumpre compreender este, para posteriormente compreender aquele. O mencionado giro epistêmico decolonial é, segundo Walter Dussel, uma consequência da formação e instauração da matriz colonial de poder, ideia desenvolvida por Aníbal Quijano ao final dos anos 80. O autor o define como

A abertura e a liberdade de pensamento e das formas de vida-outras (economia-outras, teorias políticas-outras); a limpeza da colonialidade do ser e do saber; o desprendimento da retórica da modernidade e do seu imaginário imperial articulado na retórica da democracia. (MIGNOLO, 2007, p. 28, tradução nossa).

O giro decolonial é, portanto, um movimento de resistência teórico e prático, o qual atua no contexto político e epistemológico, em relação à lógica estabelecida entre modernidade e colonialidade. É nesse contexto que se insere o denominado pensamento decolonial, o qual, por sua vez, tem como razão de ser, como objetivo, a decolonialidade da matriz colonial de poder (MIGNOLO, 2007, p. 30).

Luciana Ballestrin, ao trazer reflexões sobre esse pensamento (essa perspectiva), afirma que o mesmo é “[...] um diagnóstico e um prognóstico afastado e não reivindicado pelo *mainstream* do pós-colonialismo, envolvendo diversas dimensões relacionadas com a colonialidade do ser, saber e poder” (BALLESTRIN, 2013, p. 108). E pode-se afirmar que a grande contribuição do mesmo é no sentido de fornecer novos horizontes para uma nova

perspectiva epistemológica que volta os olhos para o necessário processo de subversão do padrão de poder colonial.

A partir da perspectiva decolonial, é possível, portanto, construir uma visão crítica a qual chama atenção para o fato de que as relações coloniais de poder vão além de um domínio econômico-político e jurídico-administrativo. Pelo contrário, atingem, mesmo em época pós-colonial, uma dimensão epistêmica e cultural.

Diante do exposto, nota-se que o pensamento decolonial confere base para as propostas do novo constitucionalismo latino-americano, o qual, conforme será demonstrado no capítulo a seguir, propõe rupturas com a soberania dos colonizadores em tempos pós-coloniais.

Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um novo cenário paradigmático para se pensar a América-Latina

Até o momento, foi possível compreender a forma como a identidade moderna se manifestou na história, assumindo por muito tempo a postura de paradigma dominante, bem como enxergá-la através de uma lente crítica e questionadora, qual seja, o pensamento decolonial.

Restou claro, diante da exposição feita no capítulo anterior, que a modernidade foi o palco da hegemonia europeia, a qual se manifestou em todos os âmbitos da vida em sociedade, promovendo seus mecanismos de dominação, fragmentando as sociedades, encobrindo e pulverizando tudo aquilo que era considerado diferente do padrão europeu.

Em meio ao contexto da modernidade surgem as primeiras noções de Estado, figura que aparece como um instrumento para se concretizar os objetivos modernos. Segundo Heleno Florindo da Silva,

[...] o Estado moderno – enquanto essa construção histórica, cultural, social e política da modernidade – têm seus fundamentos fincados na racionalidade moderna europeia da época em que surgiu como novo pacto social em substituição do regime feudal. (SILVA, 2014, p. 54)

Tal Estado nasce sob a forma de Estado absolutista, contrapondo ao modelo medieval até então vivenciado, e sua grande marca era o controle exercido por uma pequena parte da população (a aristocracia feudal), e o poder concentrado na mão do soberano. Ocorre que, em dado momento da história, a figura de um soberano começa a ser desvinculada da figura do Estado, fazendo com que este seja mais relevante do que aquele (CREVELD, 2004, p. 179).

Em meio a este cenário, com o declínio do Estado absolutista, surge um Estado mais burocrático e monocultural – onde se busca a afirmação da identidade de um povo enquanto nação, bem como uma homogeneização social maior (SILVA, 2014, p. 58). A esta nova configuração estatal, dá-se o nome de Estado Constitucional.

Fruto de todo o caminho percorrido até aqui, surge a figura do constitucionalismo, da forma como o compreendemos, marcado pela elaboração de um texto único, articulado e codificado, ao qual se denomina Constituição. Surge, principalmente, como um produto das revoluções liberais norte-americanas e francesa. Neste momento da história, o objetivo dos citados textos era basicamente o mesmo: “controlar o poder através da vigência do princípio democrático e, com isso, pôr fim ao absolutismo, produto da acumulação dos poderes feudais na figura do rei como soberano” (PASTOR; DALMAU, 2013, p. 45).

Vivia-se, a partir do citado século, um Estado eminentemente Constitucional, o qual se desdobrou no decorrer da história em Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito. Cada um desses desdobramentos assumiu forma própria, e manifestou características também próprias, buscando atender aos anseios da época em que se instalaram. Cada período ora citado, nascido e desenvolvido na Europa, exerceu significativa influência na dinâmica histórica do constitucionalismo não em toda a América-Latina, inclusive no Brasil⁶.

O processo de constitucionalização latino-americano desenvolveu-se pautado nos modelos constitucionais modernos hegemônicos, trazendo características fundantes desses, dentre as quais merece destaque a “supressão das múltiplas identidades integrantes do território nacional em prol de um único modo de vivência trazido da civilização europeia” (NOVAIS, 2013, p. 108)

Ocorre que o paradigma moderno de Estado, bem como o constitucionalismo construído a partir dele, encontra-se em estado de impotência diante da complexidade inerente às sociedades, as quais apresentam-se cada vez mais plurais, culturalmente diversificadas e heterogêneas⁷. O monoculturalismo não mais consegue se sustentar diante desse novo cenário.

⁶ O desenvolvimento do direito público no Brasil, por exemplo, é marcado, desde o seu início (no processo de independência do país, no início do século XIX), pelo ideário liberal que se crescia na Europa, de modo que as ideias e interesses que dominavam o país traziam fortes características de um constitucionalismo moderno liberal. Tal era a realidade vivenciada em toda a América-Latina.

⁷ Exemplo dessa complexidade é visto de forma clara no contexto latino-americano. Cada país do continente traz uma enorme gama de particularidades e diversidades étnicas, culturais, linguística, sociais, políticas, dentre outras.

Tal realidade torna inviável o cumprimento das promessas da modernidade, e coloca em dúvida conceitos básicos do Estado moderno. Nas palavras de Heleno Florindo da Silva (2014, p. 24),

[...] esse paradigma moderno, de matriz liberal, capitalista, europeizado, de Estado não responde mais – se é que um dia já respondeu – às necessidades inerentes à pluralidade epistemológico-cultural que vivenciamos a muito em nossa sociedade global.

É a partir desse cenário de crise paradigmática moderna que emerge um novo paradigma, o qual traz em seu bojo duas novas figuras que se apresentam potencialmente capazes de dar respostas às questões atuais: o Estado Plurinacional e o novo constitucionalismo latino-americano. Sobre o surgimento deste novo contexto paradigmático, Silva (2014, p. 95) afirma que

Toda essa crise estrutural na qual estamos inseridos traz à discussão a necessidade de formação de um novo modelo de pacto social, político e econômico. E é a partir dessa necessidade que houve a construção tanto do modelo plurinacional quanto do constitucionalismo da diversidade na América Latina [...].

O denominado Estado Plurinacional⁸ apresenta algumas peculiaridades. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2009), a plurinacionalidade traz a ideia de interculturalidade e de pós-colonialismo. Interculturalidade significa o surgimento de uma cultura comum criada por políticas e por culturas compartilhadas. E pós-colonialismo, conforme já explicado em momento anterior, significa, em suma, o reconhecimento de que o colonialismo, enquanto forma de dominação europeia, não terminou com a independência das colônias.

A emergência desse novo Estado, com nova roupagem, vem ganhando força na América-Latina e vem culminando em reformas políticas e constitucionais. Como fruto desse novo cenário estatal, tem-se a nova ordem constitucional insurgente na realidade latino-americana, a qual “erige-se como um campo dialógico e plural que compreende a diversidade e que lança luz sobre as regiões outrora cobertas pela invisibilidade chamando-as à participação” (NOVAIS, 2013, p. 112).

O novo constitucionalismo vem como uma alternativa ao modelo de constitucionalismo eurocêntrico, monocultural, homogeneizante e que desconsidera o diferente. Alternativa no sentido de resgatar os valores, as peculiaridades, as riquezas

⁸ Acerca da plurinacionalidade, Bartolomé Clavero aponta que “a plurinacionalidade não reconhece tão somente a diversidade cultural da cidadania e as necessárias relações de interculturalidade em seu seio [...], pois implica o respeito não só de cultura, senão também, [...] de comunidade e jurisdição. A plurinacionalidade também assume a composição mais constitutivamente plural da cidadania em tais condições realistas, quando existem povos indígenas, de nações variadas, transcendendo assim a todo o sistema constitucional desde o seu momento constituinte” (CLAVERO, 2011. p. 2, tradução nossa).

culturais latino-americanas, as quais foram encobertas pelo processo de colonização, cujas consequências, a partir da perspectiva decolonial, ainda permanecem latentes.

Pode-se afirmar que o fio condutor desse constitucionalismo emergente, ou ainda o foco que permeia todas as discussões políticas, sociais e culturais originadas dentro desse cenário, é “[...] a pesquisa de instrumentos que recomponham a perda (ou nunca alcançada) relação entre soberania popular e governo” (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 34, tradução nossa).

Dessa forma, esse novo paradigma constitucional – fruto de um processo de reconhecimento da necessidade de dialogicidade, da existência de diferentes culturas, da indispensabilidade da democracia – é um potencial instrumento para se recuperar o espírito revolucionário das discussões constitucionalistas, a partir da busca por uma emancipação dos povos que foram suprimidos pela lógica moderna, conferindo aos mesmos a possibilidade de participar de forma ativa da construção constitucional do seu país.

A partir das suas premissas e objetivos, o novo constitucionalismo latino-americano desenha os primeiros traços para o reconhecimento de um pluralismo epistemológico, ou seja, do resgate e preservação de diferentes conhecimentos (contra-hegemônicos) oriundos dos povos latino-americanos. Neste sentido, afirma Silva (2014, p. 116) que este novo constitucionalismo surge

[...] como uma busca pela superação desse modelo homogeneizante e uniformizador da vida humana, fazendo emergir um conhecimento a muito esquecido, de ancestralidade andina, indígena, campesina, mestiça, de cunho democrático, cujo principal marco é a formação de uma rede de solidariedade entre o *eu* e o *outro*, na formação [...] de um novo *nós*.

Insta frisar que esse novo paradigma constitucional latino-americano possui uma gama de características formais e materiais próprias (PASTOR; DALMAU, 2010) – as quais não serão objeto de aprofundamento na presente pesquisa – que se manifestam nas cartas constitucionais já escritas nesse novo contexto paradigmático. Em que pese algumas diferenças, ambas trazem em seu bojo o compromisso com a integração dos povos, resgatando epistemologias até então fadadas ao “outro lado da linha” abissal, fadadas ao encobrimento por uma racionalidade moderna hegemônica.

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em que pese ainda manter um perfil analítico e monocultural, marcado pelas ideologias modernas, trouxe consideráveis avanços decorrentes, principalmente, da ampliação do rol dos denominados direitos humanos fundamentais. Além disso, inaugura uma concepção pluralista no constitucionalismo

brasileiro (WOLKMER, 2013, p.27), na medida em que reconhece direitos advindos de demandas coletivas (frutos de lutas sociais). Grande exemplo que manifesta essa perspectiva é a garantia dos direitos dos povos indígenas.

Para Repensar a Hermenêutica Constitucional: um diálogo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Diante desse cenário, vislumbra-se que o desenvolvimento do novo constitucionalismo latino-americano identifica-se com propostas democráticas, criativas e autênticas, apresentando-se como um novo pensar constitucional insurgente e transformador. Diante das suas características, constitui-se como um potencial ponto de partida para se (re)construir a prática interpretativa constitucional brasileira, de modo que a mesma volte os seus olhos para o que existe além das letras frias das normas constitucionais, e perceba as peculiaridades do “ser” multifacetado brasileiro.

A interpretação do texto constitucional brasileiro dá-se por meio da atividade hermenêutica. Segundo Napoleón Conde Gaxiola (2004, p. 13, tradução nossa), “a palavra hermenêutica – *Hermeneuein*, que significa interpretar – é a técnica da interpretação textual, quer dizer, uma teoria e prática crítica da interpretação. Originalmente significava expressão de um pensamento [...]”. Trata-se, em outras palavras, de um instrumento por meio do qual se traduz para uma linguagem acessível aquilo que não é, em um primeiro momento, compreensível por todos.

Para se chegar às possíveis contribuições do novo constitucionalismo, a partir do pensamento decolonial, a fim de se repensar a atividade hermenêutica constitucional, é necessário compreender de que forma a atividade interpretativa vem sendo exercida no país.

Ao buscar descrever a forma como se dá a atividade hermenêutica no contexto constitucional brasileiro atual, Menelick de Carvalho Netto (2004) propõe uma retomada histórica a paradigmas anteriores, buscando nos mesmos informações acerca do que se esperava dos aplicadores da Lei, dos intérpretes das normas (incluindo a Constituição). O citado autor chega à conclusão de que hoje, após toda a trajetória hermenêutica na história, vivencia-se verdadeira sofisticação na doutrina e na jurisprudência no sentido de que a atividade interpretativa abarque as complexidades nas sociedades atuais.

Afirma o citado autor que, em se tratando do paradigma do Estado Democrático de Direito, espera-se dos intérpretes constitucionais tomadas de decisões que

[...] ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença

tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto. (NETTO, 2004, p. 38)

Por certo, para o exercício de uma atividade interpretativa que se coadune com o que se espera dos intérpretes no Estado Democrático de Direito, é necessário que se estabeleçam diretrizes interpretativas. Mas, do que adianta a existência de tais diretrizes, caso os próprios intérpretes não possuam consciência das mudanças vivenciadas no cenário constitucional?

Toda a exposição traçada até o momento voltou-se para enxergar, a partir de uma visão crítica fornecida pelo pensamento decolonial, as mudanças e avanços em termos constitucionais proporcionados pelo novo constitucionalismo latino-americano. E uma das principais mudanças fornecidas pelo mesmo é a criação (ou o desenvolvimento) da capacidade de enxergar as multifaces que compõem o povo da América-latina (o que inclui, por certo, o povo brasileiro). E essa capacidade deve estar contida na atividade interpretativa.

Dessa forma, a ideia de que existem conhecimentos, culturas, tradições diferentes no mesmo país, as quais devem ecoar no momento da atividade de interpretação, deve ser levada em conta pelo intérprete. Conforme assevera Lenio Luiz Streck (2011, p. 353), o processo hermenêutico “é existência, [...] facticidade, [...] vida”. E como tal, carrega toda a bagagem trazida por quem o exerce. Daí advém a necessidade do intérprete estar devidamente preparado para tal.

Nas lições de Francisco de Castilho Prates (2004), ao trabalhar com a ideia desenvolvida por Michel Rosenfelt em obra intitulada de “a identidade do sujeito constitucional”, chama atenção para o fato de que o sujeito constitucional é incompleto, ou seja, “[...] o *eu* constitucional não pode ser definido sem levar em conta o *outro*, sem levar em conta os diversos modos de vida e de pensar de uma sociedade complexa como a atual” (PRATES, 2004, p. 536)⁹.

Acerca da necessidade de se considerar o *outro* para a composição de um *eu*, Heleno Florindo da Silva (2014, p. 159) afirma, ainda, que

Ninguém, enquanto ser histórico, social e politicamente situado existe sozinho. O *eu* sempre necessitará de um rosto – o *outro* – em que perceberá sua condição de *eu*. O Homem, enquanto representação real de ser, necessita de se relacionar.

Partindo desse pressuposto, a atividade interpretativa passa a ser compreendida como algo que não está pronto, que não pode ser realizado sem perceber a dinâmica que envolve a

⁹ Os citados autores trabalham a ideia mencionada considerando o contexto da modernidade. Com muito mais razão, a mesma deve ser aplicada no contexto atual, onde aquilo que já se reconheceu na modernidade (a pluralidade, a complexidade das sociedades) é reconhecido de forma mais forte.

ordem constitucional vigente, sem perceber a infinidade de “outros” que merecem ser ouvidos nesse processo.

A busca da “verdade” da norma jurídica passa a ser construída, e não mais predeterminada, cotidianamente pelos próprios destinatários das determinações legais, de forma que as peculiaridades e pluralidade contidas nestes sejam reconhecidas a todo o tempo na interpretação da constituição.

Enxergar a atividade interpretativa a partir das contribuições do novo constitucionalismo é, sobretudo, permitir a existência de diálogos entre o intérprete e o povo, de forma a escutar a voz dos indígenas, camponeses, marginalizados, e todos os demais, enquanto sujeitos de direitos – promover, portanto, um diálogo intercultural, indispensável em uma realidade pluricultural como a brasileira atual.

Ressalta-se que o caminho não é a negação do constitucionalismo moderno já consolidado, tampouco negar a forma como a hermenêutica constitucional é conduzida na atualidade (fundamentada no Estado Democrático de Direito). A postura a ser adotada pelo intérprete é, sobretudo, se apropriar dos avanços em termos de análise constitucional fornecidas pelo constitucionalismo latino-americano – a partir da construção de um pensamento decolonial – e buscar nesses avanços novas possibilidades, ou novas lentes, para se interpretar a Carta brasileira de 1988.

Considerando que nas últimas décadas ganharam força em países latino-americanos rupturas sociais e institucionais que conduziram a consideráveis mudanças constitucionais, não se pode negar que esta nova forma de se conduzir o fenômeno constitucional se mostrou apta a enriquecer as discussões acerca da prática constitucional brasileira, inclusive no que tange à interpretação das normas constitucionais.

Considerações Finais

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se analisar em que medida as ideias propagadas pelo novo constitucionalismo latino-americano, a partir de um diálogo com pensamento decolonial, podem contribuir para se repensar a hermenêutica constitucional brasileira.

Dentre as principais características do pensamento decolonial, desenvolvido pelo denominado grupo Modernidade/Colonialidade, tem-se o fato de que tal pensamento confere base para a construção de uma visão crítica, chamando atenção para o fato de que, em pese o fim da colonização histórica, as relações coloniais de poder ainda permanecem.

Tendo como pano de fundo a mesma visão crítica sustentada pela perspectiva decolonial, surge um novo paradigma, denominado de novo constitucionalismo latino-americano.

Uma vez traçadas as bases teóricas, buscou-se, em um terceiro momento, relacionar as propostas do novo constitucionalismo com a possibilidade de se repensar a hermenêutica constitucional brasileira.

Por certo, em se tratando de temas envolvendo o Direito Constitucional, o qual possui como uma de suas marcas o fato de estar estreitamente vinculado a contextos históricos, não se pôde enfrentá-los, sem antes se despir dos conhecimentos hegemônicos (confortavelmente já consolidados) e se revestir de visão crítica, a qual, no presente trabalho, foi proporcionada pela análise do novo constitucionalismo a partir do denominado pensamento decolonial.

Neste sentido, o novo constitucionalismo latino-americano forneceu meios para a construção de um pensamento crítico que se mostrou capaz de revelar as peculiaridades do continente (e do país) e, conseqüentemente, suas potencialidades para um repensar hermenêutico constitucional a partir dessas peculiaridades.

Referências

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. *Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo*. Salvador: Caderno CRH, v. 27, n 27, pp. 613-627, set./dez. 2014.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, n. 11, pp. 89-117, mai./ago. 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. Giro decolonial, teoria crítica y pensamiento heterárquico. In: *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, pp. 9-24.

CLAVERO, Bartolomé. *Estado plurinacional o bolivariano: nuevo o viejo paradigma constitucional americano*. Disponível em: <<<http://clavero.derechosindigenas.org/wp-content/uploads/2011/05/Estado-plurinacional.pdf>>>. Acesso em 06 jul. 2016.

CREVELD, Martin Van. *Ascensão e Declínio do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ESCOBAR, Arturo. *Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación modernidade/colonialidad latino-americano*. Bogotá: Tábula Rasa, 2003, pp. 58-86.

GAXIOLA, Napoleón Conde. Hermenéutica Analógica e derecho. In: RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. *Hermenéutica analógica, derecho y derechos humanos*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 2004.

MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto. In: *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, pp. 25- 46.

NETTO, Menelick de Carvalho. Jurisdição e hermenêutica constitucional. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

NOVAIS, Melissa Mendes de. Um novo paradigma constitucional: o árduo caminho da descolonização. In: WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). *Crítica Jurídica na América-Latina*. Aguascalientes: Cenejus, 2013, pp. 108-127.

OLIVEIRA, Fábio Carrêa Souza de; STRECK, Lênio Luiz. Um direito Constitucional Comum Latino-Americano – Por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Belo Horizonte, ano 10, n. 11, pp. 121-151, jan./jun. 2012.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 43-57.

_____. Presentación: Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: *El nuevo constitucionalismo en América-Latina*. Quito: Corte Constitucional, 2010.

PRATES, Francisco de Castilho. Identidade Constitucional e interpretação no Estado Democrático de Direito: a assunção do risco. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (Coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: *El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, pp. 93-126.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: *Revista crítica de Ciências Sociais*. n. 78, out., 2007.

_____. *A gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. Las paradojas de nuestro tempo y la plurinacionalidad. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Ed). *Plurinacionalidad. Democracia en la Diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009.

SILVA, Heleno Florindo da. *Teoria do Estado Plurinacional: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.

STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: 2011.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte; FRANCO, Rangel Donizete. A regularização dos territórios quilombolas na perspectiva de interpretação consoante o constitucionalismo (plural) latino-americano. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Belo Horizonte, ano 10, n. 11, pp. 29-65, jan./jun. 2012.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de) coloniales de nuestra época*. Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala., Quito, 2009. Disponível em < <http://www.flacsoandes.edu.ec/interculturalidad/wp-content/uploads/2012/01/Interculturalidad-estado-y-sociedad.pdf>>. Acesso em 07 jul. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América-Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 19-42.

Para Repensar a Hermenêutica Constitucional Brasileira a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um diálogo com o pensamento decolonial

Resumo

O presente artigo analisa em que medida as ideias propagadas pelo novo constitucionalismo latino-americano, a partir de um diálogo com o pensamento decolonial, podem contribuir para se repensar a hermenêutica constitucional brasileira. Como ponto de partida, busca-se explicar o denominado pensamento decolonial, o qual apresenta-se como pano de fundo para se compreender esse novo constitucionalismo. Posteriormente, descreve-se sucintamente a forma como o novo constitucionalismo surgiu, bem como suas principais propostas. Por último, busca-se articular as contribuições do mesmo com a possibilidade de se repensar a hermenêutica constitucional brasileira. Este trabalho foi realizado a partir de uma revisão bibliográfica, por meio da aplicação do método dialético.

Palavras-chave: Pensamento decolonial; Constitucionalismo; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Hermenêutica constitucional brasileira.

Rethinking the Brazilian Constitutional Hermeneutics From the New Latin American Constitutionalism: a dialogue with the decolonial thought

Abstract

The present article analyses the extent to which the ideas, propagated by the new Latin-American constitutionalism, starting with a dialogue on decolonial thought, may contribute to the rethinking of the Brazilian constitutional Hermeneutic. Initially the purpose is to explain the denominated decolonial thought that presents itself as a background in order to understand this new constitutionalism. Subsequently it describes succinctly the way in which the new constitutionalism will emerge, as well as its principle proposals. Finally, it attempts to articulate its contributions with the option to rethink the Brazilian constitutional hermeneutics. This work was brought to fruition from a bibliographical revision, through the application of the dialectic method.

Keywords: Decolonial thinking; Constitutionalism; New Latin American Constitutionalism; Brazilian constitutional hermeneutics.

Para Repensar la Hermenéutica Constitucional Brasileña a partir del Nuevo Constitucionalismo Latino-Americano: un diálogo con el pensamiento decolonial

Resumen

Este artículo analiza en qué medida las ideas propuestas por el nuevo constitucionalismo latino-americano, a partir de un diálogo con el pensamiento decolonial, pueden contribuir a repensar la hermenéutica constitucional brasileña. Como punto de partida, tratamos de explicar el llamado pensamiento decolonial, que se presenta como un fondo para entender este nuevo constitucionalismo. Posteriormente, describimos brevemente cómo surgió el nuevo constitucionalismo, así como sus principales propuestas. Por último, se trata de articular las contribuciones de lo mismo con la posibilidad de repensar la hermenéutica constitucional brasileña. Este trabajo se realizó a partir de una revisión de la literatura, mediante la aplicación del método dialéctico.

Palabras-clave: Pensamiento decolonial; Constitucionalismo; Nuevo Constitucionalismo Latino-Americano; Hermenéutica constitucional brasileña.